

Comunicação Interna nº 1775/2016/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 25 de novembro de 2016.



Da: Gerência de Apoio Jurídico – PG/ALMT

Para: Subprocuradoria-geral de Gestão de Pessoas– PG/ALMT

Procurador(a): Dr.(a).BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE

Assunto: Encaminha processo

Senhor(a) Procurador(a),

Em cumprimento à determinação exarada pelo Subprocurador-geral de Gestão de Pessoas, encaminho a Vossa Senhoria o Processo Administrativo Protocolo Nº 010.622/2016, referente a CONSULTA SOBRE DIÁRIAS A SERVIDORES DA ALMT oriundo do(a) SECRETARIA DE CONTOLE INTERNO que tem como interessado(a) NEWTON GOMES EVANGELISTA para análise e emissão de parecer, no prazo de 10 DIAS.

Ademais, comunicamos que assessoria técnica será realizada pelo(s) servidor(es)

**Thiago dos Santos Pereira.**

Respeitosamente,

**JUCINETE PAULINO DE PINHO**  
Gerente de Apoio Jurídico

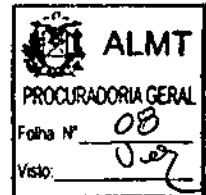
Recebido: 

Em: 25 / 11 / 16





# Procuradoria Geral



PROTOCOLO Nº 010.622/2016

PARECER Nº 921/2016

SOLICITANTE: SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

**ASSUNTO:** Consulta técnica sobre a utilização de veículo particular nos deslocamentos a serviço por servidor

EMENTA: CONSULTA TÉCNICA. USO DE VEÍCULO PARTICULAR A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO INTERNA. IMPEDIMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

## I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhando consulta técnica oriunda da Secretaria de Controle Interno deste Poder Legislativo. Nos termos do Memorando nº 0482/SCI/2016, foi indagado o tratamento jurídico a ser conferido nas hipóteses de utilização de veículo particular nos deslocamentos que ensejam o pagamento de diárias pelos servidores desta Casa de Leis.

À frente, por ocasião do encerramento do expediente, foram formulados os seguintes questionamentos:





# Procuradoria Geral



a) Tendo o servidor recebido diárias, é cabível a utilização de veículo particular nos deslocamentos a serviço da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso?

b) Caso positivo, o valor pago a título de diárias abrange o gasto com a utilização do veículo próprio?

O processo foi instruído com o Memorando nº 0482/SCI-2016 (fls. 02/06) e Comunicação Interna nº 1775/2016/GAJUR/PG/ALMT (fl. 07).

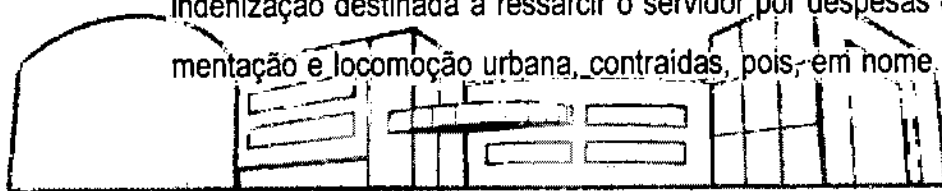
É o breve relatório.

## II. DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de consulta técnica versando sobre vantagens pecuniárias de caráter indenizatório porquanto a consulta busca esclarecer, a um só tempo, a possibilidade de utilização de veículo próprio nos deslocamentos a serviço da Assembleia Legislativa e qual verba se destinaria a compensar financeiramente o servidor por tal uso.

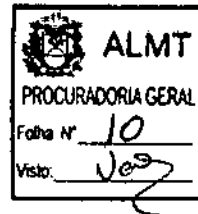
Em primeiro lugar, é necessário pontuar que a Lei Complementar nº 04/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, estabeleceu, em seu art. 72 e ss., que as verbas indenizatórias disponíveis aos servidores públicos estaduais consistem em a) *ajuda de custo*; b) *diárias* e; c) *indenização de transporte*.

Nesse contexto, depreende-se que a diária traduz-se na modalidade de indenização destinada a ressarcir o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, contraídas, pois, em nome do interesse público como decor-





# Procuradoria Geral



rência do seu afastamento eventual da sede do serviço para outro ponto do território nacional ou para o exterior, conforme disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 04/90:

Art. 79. O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território mato-grossense e de outras unidades da Federação, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e rural.

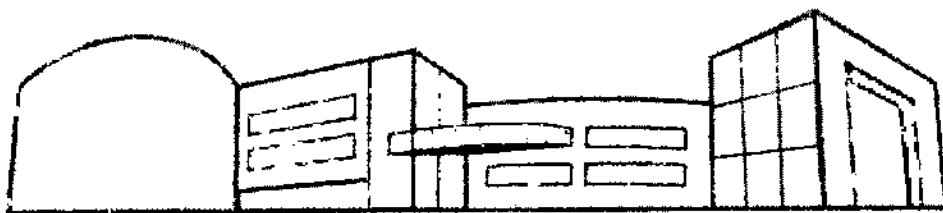
Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Ademais, além da previsão legal acima mencionada, referida verba encontra-se regulamentada no âmbito deste Poder Legislativo por ocasião da Resolução Administrativa nº 008/2016, a qual estabelece os valores e as condições para sua concessão.

Assim, da análise da norma em cotejo, constata-se que a leitura dos arts. 1º e 2º discriminam o fato gerador e a finalidade do pagamento das diárias, senão vejamos:

Art. 1º. Os membros dos órgãos e os servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso que, a serviço ou por interesse deste Poder, se afastarem da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território mato-grossense, para outro Estado do território nacional ou para fora do país, farão jus à percepção de diárias e, quando for o caso, à respectiva passagem.

Art. 2º. A diária será concedida por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.





# Procuradoria Geral



Do exposto, resta evidente que o fato gerador para a percepção de diárias consiste no afastamento eventual ou transitório do servidor da sede deste Poder Legislativo, no interesse da Administração.

Assim, reitera-se que a finalidade do pagamento dessa parcela é indenizar o servidor por despesas extraordinárias com estadia, alimentação e locomoção urbana, não abrangendo, portanto, os custos com o deslocamento da sede do serviço para outro local dentro do território nacional ou internacional, onde o agente exercerá temporariamente suas atribuições.

Isso porque, em regra, o transporte do agente público em serviço é feito por meio de veículos públicos ou de empresas concessionárias de transportes de passageiros, nos horários próprios das respectivas linhas, mediante o pagamento do bilhete de passagem, de acordo com a tarifa usual para os passageiros em geral.

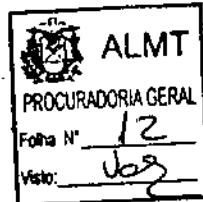
Ademais, até pela razão ora exposta o mesmo artigo 1º da Resolução Administrativa nº 008/2016 define que para a viabilização desse deslocamento haverá o fornecimento de passagens ao servidor porquanto as despesas de locomoção do agente para execução de serviço externo no interesse da administração devem ser suportadas exclusivamente pelo Poder Público.

Dessa forma, a fim de se evitar a ocorrência de enriquecimento ilícito da administração e a redução indireta da remuneração do agente público, a Assembleia Legislativa deve pagar diárias e fornecer passagens aos seus servidores (sejam aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias), quando não houver viatura oficial disponível para o deslocamento a serviço para localidades fora da sede do Poder Legislativo.





# Procuradoria Geral



Por outro lado, no que diz respeito ao uso, pelo servidor, de veículo próprio para a execução de serviços externos, o art. 81 da Lei Complementar 04/90 prevê o pagamento da verba denominada indenização de transporte, conforme se observa:

Art. 81. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Entretanto, verifica-se que o próprio dispositivo normativo condiciona a concessão da verba de indenização de transporte à respectiva regulamentação. De mesma sorte, o art. 73 do mesmo diploma legal reproduz a regra de que os valores e as condições de concessões das verbas de natureza indenizatória deverão ser estabelecidos em regulamento:

Art. 73. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Ademais, é preciso ressaltar que o E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por ocasião do Acórdão nº 2.206/2007, estabeleceu que através da lei (ou regulamento) é que se disporão os critérios para a concessão de verbas de natureza indenizatória a agentes públicos, seus valores e a respectiva prestação de contas:

São características básicas da verba indenizatória e que devem ser observadas pela administração pública, para a sua concessão, aos agentes públicos: 1) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas; 2) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas



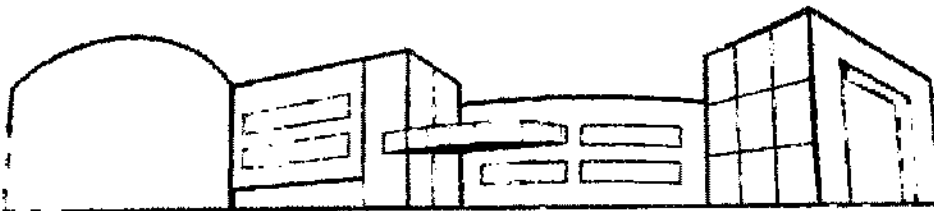


# Procuradoria Geral



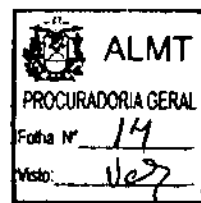
em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização; 3) pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração; 4) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; 5) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio; 6) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei; 7) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim; 8) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; 9) não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; 10) submete-se aos controles interno e externo; 11) a **prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei**, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei; 12) será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

(grifou-se)





# Procuradoria Geral



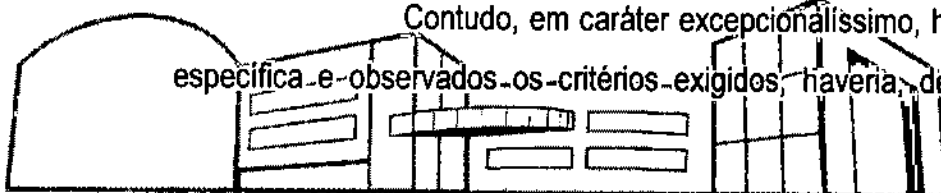
Portanto, seja por imperativo legal (art. 73 c/c art. 81 da LC n° 04/90), seja pelos parâmetros expostos no mencionado acórdão da Corte de Contas Estadual, para a concessão da indenização de transporte resta imprescindível a regulamentação da matéria por parte deste Poder Legislativo haja vista que a LC n° 04/90 apenas prevê a possibilidade de pagamento desta parcela, sem estabelecer, entretanto, quaisquer critérios para concessão, fixação de valores ou forma de apresentação da prestação de contas, dentre outros.

No entanto, convém mencionar que a ausência de regulamentação da matéria não constitui o único impedimento para a eventual concessão de indenização aos servidores desta Casa em razão da utilização de veículo próprio nos deslocamentos a serviço para localidades diversas da sede do Legislativo.

Ocorre que diante de apontamento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, restou entendida a vedação do uso de veículos particulares a serviço da administração pública bem como o pagamento de eventuais despesas relacionadas a manutenção, combustível, imposto ou demais gastos com recursos públicos. Para tanto, registre-se o excerto do Acórdão n° 983/2001 do TCE/MT, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 4.117-5/2001.ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n° 3.006/2001 da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente, Sr. Hélio Antunes Brandão Filho, Prefeito Municipal de Jangada, **que é vedada a utilização do seu veículo particular a serviço do Gabinete, bem como custear as manutenções, combustível, impostos ou quaisquer outros gastos.**

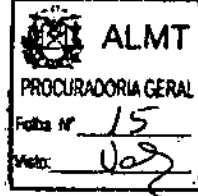
Contudo, em caráter excepcionalíssimo, havendo prévia autorização em lei específica e observados os critérios exigidos, haveria, desta maneira, a possibilidade de







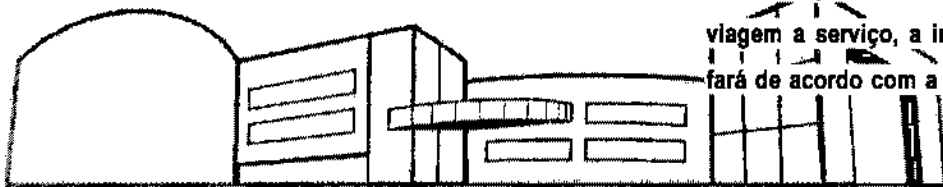
# Procuradoria Geral



utilização de veículos particulares para deslocamentos no interesse da Administração. Nesse contexto, registre-se o prejulgado nº 1.790, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo nº CON-05/04273698):

1. Compete ao Município, nos termos dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e 110 e 112 da Constituição Estadual, legislar sobre matéria de interesse local, no que se inclui matérias relativas à Administração Pública Municipal, observadas as disposições constitucionais.

2. O Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas de combustível decorrentes do uso de veículo particular a serviço, mediante o estabelecimento e observância, no mínimo, das seguintes condições: a) prévia autorização em lei municipal específica; b) relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público; c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal; d) seja exigida declaração pessoal do proprietário que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço; e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que o Executivo Estadual adota a proporção de 1/4 e o Poder Judiciário a proporção de 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado; f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público; g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de





# Procuradoria Geral



cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal, citando-se, como parâmetro, que, no âmbito do Estado, é utilizado o mapa do Estado de Santa Catarina editado pelo DEINFRA ou pelo DNIT.

3. Diante das características singulares que cercam o uso de veículo particular a serviço, com a responsabilidade sendo exclusiva do servidor ou agente político proprietário do veículo, fica afastada a hipótese de a condução desse veículo efetivar-se através de servidor público ocupante de cargo ou emprego de motorista do quadro de pessoal da Administração Municipal.

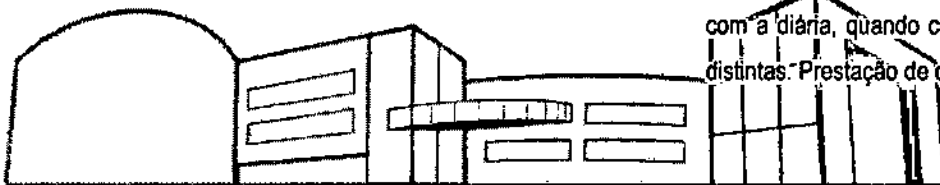
(grifou-se)

Deve-se reiterar, todavia, que a possibilidade de uso de veículo do servidor para as suas locomoções nas viagens a serviço deverá se reservar, conforme já explanado, a situações restritas, portanto apenas quando a Administração não tiver disponibilidade de veículo próprio, não for possível o uso de transporte coletivo e/ou a situação fática for considerada de urgência.

Nessa toada, é necessário acrescentar ainda, que a Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE/MT, já colacionada por ocasião da consulta à fl. 06, corrobora a possibilidade de uso de veículo de servidor, de maneira excepcional, determinando que o ressarcimento das despesas ocorra por meio de pagamento de verba indenizatória:

## Resolução de Consulta nº 29/2011.

Câmara Municipal. Vereador. Verba de natureza indenizatória. Possibilidade, se observados os requisitos. Impossibilidade de pagamento de despesas com manutenção do gabinete do parlamentar. Possibilidade de ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador e de acumulação com a diária, quando contemplarem o ressarcimento de despesas distintas. Prestação de contas nos termos da lei que a instituir.





# Procuradoria Geral



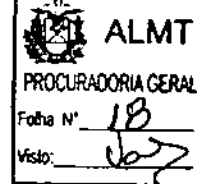
1. A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.
2. A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.
3. Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.
4. A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.
5. A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, ser dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

Insta ressaltar que a verba indenizatória à qual se refere a Resolução supra trata-se, pois, da indenização de transporte ora prevista no art. 81 da Lei Complementar n° 04/90, mas pendente de regulamentação no âmbito deste Poder Legislativo, conforme já esclarecido anteriormente.





# Procuradoria Geral



Portanto, na hipótese da ALMT passar a admitir e regulamentar a possibilidade de uso de veículo próprio nos deslocamentos a serviço, deverá também disciplinar, por corolário, a indenização de transporte eis que destinada a indenizar o servidor que realizou despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo.

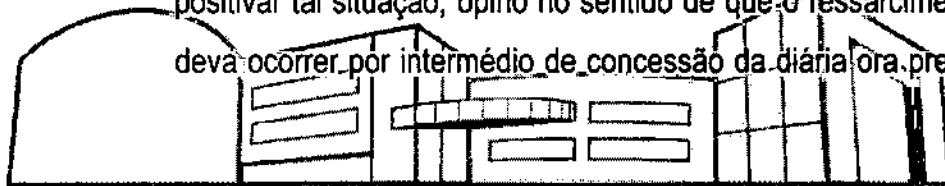
Desta feita, em atenção à consulta formulada, constata-se que diante da ausência de normatização específica por parte deste Poder Legislativo, não vislumbra-se possível o uso de veículo particular nas hipóteses de deslocamentos fora da sede pelo servidor público sob encargo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Em conclusão, cumpre registrar que havendo a normatização da matéria e comando permissivo para a utilização do veículo próprio por parte do servidor, o ressarcimento das respectivas despesas em específico não se ocorreria por ocasião da concessão da diária prevista no art. 79 da LC nº 04/90, ora regulamentada pela Resolução Administrativa nº 008/2016, mas sim pela indenização de transporte disciplinada no art. 81 da LC nº 04/90.

### III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação e jurisprudência colacionadas, opino pela impossibilidade de utilização de veículo particular pelo servidor nas hipóteses de deslocamento fora da sede a serviço da Assembleia Legislativa de Mato Grosso haja vista a patente ausência de regulamentação da matéria.

Ademais, na hipótese de superveniência de normatização visando positivar tal situação, opino no sentido de que o ressarcimento da despesa em comento não deva ocorrer por intermédio de concessão da diária ora prevista no art. 79 da LC nº 04/90 e





# Procuradoria Geral



regulamentada pela Resolução Administrativa nº 008/2016, mas sim, pela concessão de indenização de transporte ora prevista no art. 81 da LC nº 04/90, a qual também deverá oportunamente ser regulamentada no âmbito da Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

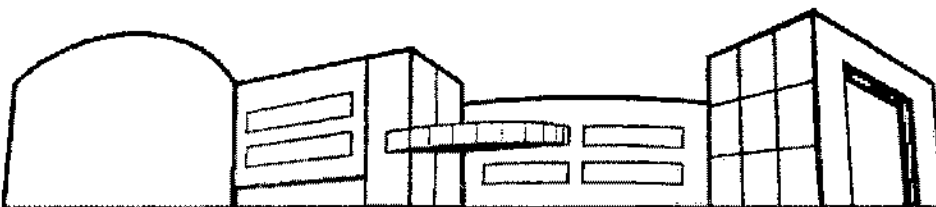
Cuiabá, 13 de dezembro de 2016.

**BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE**

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Subprocuradoria Geral de Gestão de Pessoas*

TSP



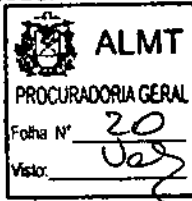
Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.

**Da:** Gerência de Apoio Jurídico– PG/ALMT

**Para:** Subprocuradoria-geral de Gestão de Pessoas– PG/ALMT

**Procurador(a):** Dr(a).RICARDO RIVA

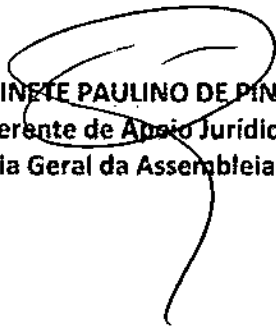
**Assunto:** Encaminha processo



Senhor(a) Procurador(a),

Considerando portaria Nº 034/2016/PGALMT, encaminho a Vossa Senhoria o processo contendo 01 volume, protocolo nº 010.622/2016 para última análise.

Respeitosamente,

  
**JUCINETE PAULINO DE PINHO**  
Gerente de Apoio Jurídico  
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa

Recebido: \_\_\_\_\_

Em: 16/12/16





Assembleia Legislativa  
do Estado de Mato Grosso

--	--	--	--

	ALMT
PROCURADORIA GERAL	
Folha Nº	21
Visor:	José

PROCESSO nº 010.622/2016

**ASSUNTO:** Consulta – utilização de veículo particular nos deslocamentos que ensejam pagamento de diária.

Despacho

Ratifico o parecer nº 921/2016.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.

**Ricardo Riva**

Subprocurador de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa

--	--

--	--